



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 347, DE 2026

Requer informações à Senhora Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, acerca dos fundamentos jurídicos, da governança de dados, dos riscos de desvio de finalidade, dos impactos sobre direitos fundamentais e da conformidade constitucional e legal da integração da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital) ao ecossistema Gov.br.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, informações acerca dos fundamentos jurídicos, da governança de dados, dos riscos de desvio de finalidade, dos impactos sobre direitos fundamentais e da conformidade constitucional e legal da integração da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital) ao ecossistema Gov.br.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, informações acerca dos fundamentos jurídicos, da governança de dados, dos riscos de desvio de finalidade, dos impactos sobre direitos fundamentais e da conformidade constitucional e legal da integração da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes Digital (FNRH – check-in digital) ao ecossistema Gov.br.

Nesses termos, requisita-se as informações a seguir com respostas acompanhadas de cópia dos documentos, notas técnicas, pareceres jurídicos e/ou de outros que subsidiaram os respectivos atos administrativos:

I. FUNDAMENTO LEGAL, INTEROPERABILIDADE E PODER REGULATÓRIO

1. Informar qual o fundamento legal em sentido estrito que autoriza a integração do procedimento de check-in em meios de hospedagem à infraestrutura digital do Gov.br, considerando a disciplina legal do registro de hóspedes e os parâmetros da Lei nº 14.978/2024.

2. Informar quais pareceres jurídicos e manifestações técnicas embasaram o entendimento de que a arquitetura adotada não configura inovação normativa apta a extrapolar o poder regulamentar.

3. Esclarecer se houve análise, no processo decisório, sobre potenciais impactos da medida sobre:

- a) liberdade de locomoção;
- b) autodeterminação informativa;
- c) proporcionalidade regulatória;
- d) vedação de restrições administrativas sem previsão legal expressa.

II. SEGREGAÇÃO DE DADOS, INTEROPERABILIDADE E RISCO DE DESVIO DE FINALIDADE

1. Informar quais protocolos técnicos garantem a segregação lógica e funcional entre dados de hospedagem coletados na FNRH Digital e outras bases do ecossistema Gov.br.

2. Informar se existem, existiram ou estão em estudo convênios, APIs, protocolos de interoperabilidade ou mecanismos de compartilhamento com:

- a) Receita Federal do Brasil;
- b) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- c) órgãos de inteligência;

d) outros órgãos ou entidades federais.

3. Informar quais barreiras institucionais e tecnológicas foram adotadas para prevenir desvio de finalidade (“*function creep*”), uso secundário indevido ou cruzamento massivo de dados comportamentais.

4. Informar se há previsão normativa ou contratual que permita cessão, uso estatístico avançado, exploração econômica ou disponibilização de metadados anonimizados a terceiros.

III. DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS E UTILIDADE PÚBLICA

1. Encaminhar informação sobre eventual avaliação de riscos relativos à integração Gov.br/FNRH para pessoas protegidas por programas de proteção a testemunhas ou outras hipóteses sensíveis de ocultação de paradeiro.

2. Informar quais salvaguardas específicas foram concebidas para impedir exposição, rastreabilidade indevida ou comprometimento de segurança dessas pessoas.

3. Informar se a arquitetura digital foi avaliada também sob a perspectiva de eventual apoio, observados limites legais, a políticas públicas relacionadas à localização de pessoas desaparecidas.

IV. LGPD, GOVERNANÇA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

1. Encaminhar cópia integral do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) relativo à integração da FNRH Digital com o ecossistema Gov.br, com respectivas análises de riscos, mitigação e eventual manifestação da ANPD.

2. Informar como o Ministério justifica, à luz dos princípios da finalidade, necessidade e minimização previstos na LGPD, a coleta e

eventual interoperabilidade de dados aptos a revelar itinerários, frequência de deslocamentos e padrões de estadia.

3. Informar:

- a) política de retenção dos dados;
- b) protocolos de descarte;
- c) controles de acesso;
- d) logs de auditoria;
- e) testes de segurança, auditorias independentes e avaliações de vulnerabilidade já realizadas.

4. Informar se houve incidentes de segurança, vazamentos, acessos indevidos ou comunicações à ANPD desde a implantação do sistema.

V. DIREITOS DOS CIDADÃOS E CONTINGÊNCIA OPERACIONAL

1. Informar quais alternativas oficiais são asseguradas a cidadãos que:

- a) não possuam conta Gov.br;
- b) optem por não aderir ao sistema;
- c) possuam limitações técnicas, conectividade precária ou níveis restritos de autenticação.

2. Esclarecer se estabelecimentos que realizarem procedimentos tradicionais de check-in físico poderão sofrer sanções administrativas, notificações ou multas.

3. Informar se o Ministério reconhece hipótese de exclusão ou “interdição digital” no acesso à hospedagem decorrente da arquitetura adotada e quais salvaguardas foram criadas para impedir esse risco.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização de serviços públicos é instrumento legítimo de modernização administrativa, mas não pode converter-se em fundamento para expansão não controlada de capacidades estatais de coleta, centralização e tratamento de dados pessoais sensíveis.

A integração entre a FNRH Digital e o ecossistema Gov.br suscita preocupações relevantes quanto aos limites do poder regulamentar, à proporcionalidade da medida e à compatibilidade do modelo com os princípios da legalidade, da autodeterminação informativa e da proteção de dados pessoais.

Especial preocupação emerge do risco de desvio progressivo de finalidade (*function creep*), fenômeno reconhecido em debates internacionais de governança digital, pelo qual bases criadas para objetivos específicos passam a ser gradualmente utilizadas para finalidades secundárias distintas daquelas originalmente justificadas.

Acresce, sob perspectiva de direitos humanos, a necessidade de avaliar impactos do modelo sobre pessoas submetidas a regimes especiais de proteção, bem como a existência — ou não — de salvaguardas aptas a evitar prejuízos decorrentes de eventual rastreabilidade indevida.

Ao mesmo tempo, revela-se legítimo indagar se a arquitetura pública digital adotada foi concebida ou avaliada também sob perspectiva de utilidade institucional para políticas públicas relacionadas a pessoas desaparecidas, observados os limites constitucionais e legais.

Nesse contexto, o presente requerimento busca o legítimo exercício da função fiscalizatória do Senado Federal, em caráter preventivo, para verificar a legalidade, a governança e os riscos institucionais associados ao modelo adotado.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves